

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 09 de 26/04/2024 “ Institui a “Semana Municipal de Segurança no Trânsito, anualmente, no município de Carmópolis de Minas e dá Outras Providências.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, que Institui a “Semana Municipal de Segurança no Trânsito”, anualmente, no município de Carmópolis de Minas e dá Outras Providências.

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo instituir meios de educação, conscientização, informação e segurança no trânsito de Carmópolis de Minas, através de trabalhos educacionais a serem discutidos e organizados pelos órgãos competentes.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, incisos I da Constituição Federal, c/c art. 11, IX, dentre outros da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 12, XII da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 12 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Isto posto, o projeto vem trazer meios de instrumentalizar um comando já expresso na Lei Orgânica Municipal.

a) Comissão Organizadora

O projeto traz em seu texto que será criada uma “comissão organizadora que ficará encarregada pela coordenação dos eventos educativos alusivos à Semana Municipal do

Trânsito.'' dentre seus membros, vimos que é previsto um ''Representante do Poder Executivo.''

Ocorre que os tribunais pátrios, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm entendido que os vereadores não devem participar dos conselhos municipais, sob pena de interferência indevida nos poderes, vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO - REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O que se verifica da Lei Municipal n.º 12.086/2010, de Juiz de Fora, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação, é que o colegiado terá uma composição paritária de 21 (vinte e um) membros, representantes dos órgãos governamentais, da sociedade civil e dos próprios usuários, sendo que, na categoria dos órgãos governamentais, está previsto no art. 5º, VII que deve haver um representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A previsão não dispõe que deva ser um membro daquela casa legislativa, o que necessariamente implicaria na presença de um vereador eleito. **O órgão em comento atua com caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, o que, a princípio, sugere que a participação de Vereadores no referido colegiado soa como uma interferência indevida de membros do Poder Legislativo em área de atuação eminentemente atrelada ao Poder Executivo.** Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do CPC/15, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 08019244420218130000, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 05/10/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Isto posto, não é recomendável que o vereador participe da comissão. Frise-se que este singelo dispositivo não macula o projeto, já que o mesmo pode ser inclusive rejeitado, talvez através de votação em destaque ou suprimido por emenda parlamentar.

Diga-se de passagem, que o texto poderia, por exemplo, prever que um vereador, ou todos os vereadores, sejam convidados a participarem das reuniões com direito a opinar nas ações.

Ressalta-se que é dever do vereador fiscalizar os atos e resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, portanto, cabe ao vereador fiscalizar também a comissão, razão pela qual, pelo Princípio da Segregação de Funções, é inadequada sua participação como membro.

Ressalvas apresentadas, OPINO que o Projeto de Lei não possui regimental, constitucional ou legal que impeça sua regular tramitação.

a) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, conforme art. 130 do Regimento Interno.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI, a matéria deverá ser apreciada pela (1) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

5- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, que ´ Institui a ´Semana Municipal de Segurança no Trânsito, anualmente, no município de Carmópolis de Minas e dá Outras Providências.º estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original, RESSALVADO o disposto no inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**